



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05615/17

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Exercício: 2016
Responsável: Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro
Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar
Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalva das contas. Encaminhamento. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00261/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE MATO GROSSO, SR. RAELLYSON RODRIGO OLIVEIRA MONTEIRO**, relativas ao exercício financeiro de **2016**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR REGULARES COM RESSALVA** as contas do ordenador de despesas;
- b) **ENCAMINHAR** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público;
- c) **RECOMENDAR** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 16 de maio de 2018

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

LUCIANO ANDRADE FARIAS
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05615/17

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05615/17 trata da análise conjunta das contas de governo e de gestão do ex-prefeito e ordenador de despesas do Município de Mato Grosso, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A Auditoria, com base nos documentos inseridos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

1. a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 11.163.749,69, enquanto que a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 10.664.333,84;
2. o exercício analisado apresentou gastos com obras e serviços de engenharia no valor de R\$ 127.615,12, correspondendo a 1,20% da despesa orçamentária do exercício;
3. o percentual de aplicação dos recursos do FUNDEB em magistério correspondeu a 82,11%;
4. a aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 34,86% e 27,09%, da receita de impostos, inclusive transferências;
5. os gastos com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 4.583.184,19 correspondente a 43,77 % da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF;
6. o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
7. o exercício em análise não foi diligenciado.

Ao final do seu relatório o Órgão Técnico de Instrução sugeriu que fossem regularizadas, junto a esse Tribunal, as informações dos procedimentos licitatórios ocorridos no exercício. Em seguida, foram apontadas várias irregularidades sobre os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados, sendo considerada sanada, após a análise da defesa apresentada (DOC TC 22320/18) *aquela que trata de não observância das regras de celebração de convênios e/ou instrumentos congêneres*, restando mantidas as demais pelos motivos que se seguem:

1. Não encaminhamento a este Tribunal da LDO e da LOA.

Embora o ex-gestor tenha apresentado os instrumentos de planejamento, a Auditoria não os acatou, tendo em vista que não foi observado o que prevê o art. 5º, §1º da RN-TC-07/2004, conforme descrito abaixo:

Art. 5º (...)

§ 1º - Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, §2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05615/17

- 2. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa;**
- 3. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito;**
- 4. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas.**

Para esses itens, o defendente frisou que na LOA, havia autorização para abertura de créditos suplementares adicionais no percentual de 50% do montante das despesas orçamentárias previstas.

Esse fato não foi suficiente para sanar as falhas, visto que a LOA não foi encaminhada tempestivamente e não fora esclarecida abertura dos créditos sem a indicação da fonte de recursos.

5. Ausência de informações de procedimentos licitatórios ao sistema SAGRES.

O ex-gestor reconheceu a falha, citando que deixou de encaminhar alguns procedimentos licitatórios, contudo, ressaltou que foram atendidos os princípios constitucionais e da legislação vigente, não causando prejuízo ao Erário.

A Auditoria não acatou o alegado por entender que mais uma vez o ex-gestor violou o princípio constitucional da legalidade ao desobedecer as Resoluções Normativas 02/2009 e 07/2010 desta Corte de Contas.

6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público.

O defendente indagou que a contratação do pessoal era indispensável à gestão e à manutenção da máquina pública.

A Auditoria por sua vez destacou que os serviços contratados são de necessidade contínua e permanente de toda e qualquer prefeitura, sendo obrigatório o concurso público para o seu exercício, de acordo com o art. 37, II, da CF.

O Processo foi ao Ministério Público, onde seu representante emitiu Parecer de nº 00443/18, onde pugna pela:

1. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mato Grosso, o Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, e regularidade com ressalva de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;
2. Aplicação de multa ao mencionado Gestor, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05615/17

3. Envio de recomendações ao Município de Mato Grosso, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
4. Envio de determinação para que a gestão municipal efetue o correto registro das despesas no sistema SAGRES sob pena de reprovação das contas em análise futura;
5. Representação ao Comando da Polícia Militar no Estado da Paraíba para que haja análise no âmbito da corporação acerca do fato referente à existência de policiais atuando na área de segurança privada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Da análise dos autos, verifica-se que o ex-gestor deixou de encaminhar, tempestivamente, a LOA e a LDO e informar no sistema SAGRES os procedimentos licitatórios ocorridos no exercício, indo de encontro ao que preceitua a Resolução Normativa RN-TC 07/2007, RN-TC 02/2009 e RN-TC 07/2010. Contudo, cabe destacar que foram anexados aos autos os referidos instrumentos de planejamentos, como também, diversos documentos referentes aos procedimentos licitatórios questionados. Com a apresentação da LOA, Lei 171/2015, foi verificado que havia autorização de 50% para abertura dos créditos adicionais suplementares, sanando as falhas correlatas que tratam do assunto, quais sejam: abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização Legislativa e realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas. Quanto à questão dos créditos adicionais abertos por conta de recursos inexistentes, pode-se verificar que os créditos não foram utilizados, visto que a prestação de contas em análise não apresentou registro de déficit orçamentário, podendo ser relevada a referida falha. No que tange à contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, foi constatado que o ex-gestor não esteve atento ao que predispõe o art. 37, II da Constituição Federal.

Diante do exposto, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emita **Parecer Favorável** à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de **Mato Grosso**, Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
- b) Julgue **regulares com ressalva** as contas do Sr. Raellyson Rodrigo Oliveira Monteiro, na qualidade de ordenador de despesas;
- c) **Encaminhe** cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão do exercício de 2018, para verificação das contratações por excepcional interesse público;
- d) **Recomende** à atual Administração da Prefeitura de Mato Grosso no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05615/17

que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É a proposta.

João Pessoa, 16 de maio de 2018

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 17 de Maio de 2018 às 09:35



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 16:38



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 13:01



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL